



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 27/11/2018

ITEM Nº 050

TC-004347/989/16

Prefeitura Municipal: Birigui.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Pedro Felício Estrada Bernabé.

Período(s): (01-01-16 a 17-01-16) e (03-02-16 a 31-12-16).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Antonio Carlos Vendrame.

Período(s): (18-01-16 a 02-02-16).

Advogado(s): Cléber Serafim dos Santos (OAB/SP nº 136.518), Glaucio Peruzzo Gonçalves (OAB/SP nº 137.763), Juliana Maria Simão Samogin (OAB/SP nº 164.320), Luciani Gomes Mendonça Padovan (OAB/SP nº 123.575), Rosa Maria Rodrigues Cintra Villaça (OAB/SP nº 76.568), Mayara Marcela Marques dos Santos (OAB/SP nº 344.639), Antonio Luiz de Lucas Junior (OAB/SP nº 150.993), Viviane Mary Sanches Barbosa (OAB/SP nº 167.651), Veridiana Urbano Mattiazzo (OAB/SP nº 143.558), Vinicius Veneziano Demarqui (OAB/SP nº 267.002), Ana Carolina Ernica de Souza (OAB/SP nº 313.979), Márcio José das Neves Cortez (OAB/SP nº 159.318), Carolina Falconi de Oliveira (OAB/SP nº 349.610) e Diego Henrique Azevedo Sanches (OAB/SP nº 292.390).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

MUNICÍPIO DE BIRIGUI		
Porte Médio	População de 116.637 habitantes	Região Administrativa de Araçatuba

Execução Orçamentária:	Déficit de R\$ 9.436.534,12 (3,30% da receita auferida).
Resultado Financeiro:	Déficit de R\$ 5.726.916,33.
Gastos com Pessoal:	50,89% da receita corrente líquida (máximo de 54%).
Remuneração de Agentes Políticos:	Em ordem.
Encargos Sociais:	RPPS (Biriguiprev) – não recolhimento integral das contribuições exigíveis no exercício e adesão, no ano seguinte, ao “refis previdenciário” estabelecido pela Portaria MF nº 333/17 – questão relevada.
Precatórios:	Em ordem.
Aplicação no Ensino:	27,81% da receita de arrecadação e transferência de impostos (mínimo de 25%).
Despesas com FUNDEB:	100% dos recursos recebidos – aplicação ajustada pela ATJ.
Investimento no Magistério:	89,99% dos recursos do FUNDEB (mínimo de 60%).
Aplicação na Saúde:	33,75% da receita de arrecadação e transferência de impostos (mínimo de 15%).
Transferência Financeira ao Legislativo:	5,05% da receita tributária ampliada do exercício anterior (máximo de 6%).
Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42)	Atendidas.
Gastos com Publicidade:	Em ordem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



	2015	2016	Resultado
i-EGM	B	B	
i-Educ	B+	B	Índice Municipal da Educação: Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B+	Índice Municipal da Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	B	Índice Municipal do Meio Ambiente: Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B+	B+	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B	B	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Em exame as contas anuais da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI** relativas ao exercício de 2016, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Araçatuba (UR-1).

Preliminarmente, verifico que as contas dessa Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios do 1º Quadrimestre (evento nº 10.51) e do 2º Quadrimestre (evento nº 49.48), objetivando oportunizar a Administração, de modo preventivo, a correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Anteriormente à inspeção ordinária, também foram realizadas fiscalizações ordenadas, de natureza operacional, destinadas a verificar o atendimento aos requisitos da transparência (evento nº 70.1), bem como avaliar a gestão integrada de resíduos sólidos (evento nº 24).

No relatório constante do evento nº 70.123, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos da **Fiscalização** se referem aos seguintes itens:

Item A.1 – Planejamento das Políticas Públicas: Elaboração dos programas e ações governamentais com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



diagnósticos imprecisos, com objetivos e metas físicas demasiadamente simples, o que diminui a eficiência do planejamento. Adoção de medidas administrativas para contenção de despesas sem levar em conta dispositivos da LDO. Não atendimento ao contido no artigo 8º do Decreto Municipal nº 5.473/2015 ante a não elaboração do relatório sob a responsabilidade do Comitê Gestor. Descompasso na contabilização das despesas do Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes onde a Ação de Governo criada para gerir o Conselho Tutelar ficou subutilizada. Não inclusão no orçamento de ação governamental que propiciasse dar início a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana Municipal. Inércia em relação aos efeitos da Portaria nº 48/2015 que nomeou a Comissão para elaboração do PMU. Inexistência de programa ou ação de governo visando diminuir os obstáculos às pessoas com deficiência, na inteireza do que dispõe o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Item A.1.1.1 – Programas e Ações de Governo – Hortas Comunitárias: Baixa disponibilização de recursos orçamentários e financeiros para a gestão da Ação de Governo nº 2.033 (Hortas Comunitárias) implicando o desatendimento aos princípios da eficiência e efetividade. Elaboração de planejamento inadequado para essa ação (diagnósticos, objetivos e metas).

Item A.1.1.2 – Conservação das Ruas e Avenidas: Investimentos ínfimos em recapeamento e pavimentação asfáltica (ações 1064 e 1065) insuficientes para atendimento da demanda desses serviços. Demonstração da má qualidade de asfaltamento de diversas ruas e avenidas da Cidade. Expediente do Tribunal de Justiça (TC-30325/026/16) que continha registros fotográficos da situação.

Item A.1.1.3 – Construção do Parque da Estação: Construção do Parque da Estação “Hebe Maroni Nunes” sem comprovação de que o projeto técnico aprovado contemplasse orçamento básico, memorial descritivo e que contivesse as fases de sua execução. Não inserção dessa obra como uma ação de governo. Ausência de previsão na LDO e LOA. Recebimento de doações de materiais para execução da obra sem que fossem apresentados os registros do que foi doado e os respectivos doadores. Impossibilidade de realização do registro de contabilização na conta patrimonial do imobilizado.

Item A.1.1.4 – Restaurante Popular: Deficiência no planejamento da ação governamental nº 2.065 (diagnósticos, objetivos e metas). Apropriação dos custos com a manutenção do Restaurante Popular de forma incompleta (pessoal civil e encargos oneravam ação diversa). Política de preços praticados não atendeu ao Decreto Municipal nº 5.698/2016. Sistema de segurança eletrônica necessitava de manutenção. Não disponibilização de numerário a título de adiantamento para realização de despesas urgentes na manutenção do restaurante causando transtornos aos colaboradores. Imóvel recém-construído apresentando diversos problemas físicos.

Item A.1.1.5 – Cemitério Municipal: Deficiência no planejamento da ação governamental nº 2.065 (diagnósticos, objetivos e metas). Apropriação dos custos com a manutenção dos Cemitérios de forma incompleta (pessoal civil e encargos oneravam ação diversa). Ausência de regimento interno ou regulamentação disciplinando as atividades desenvolvidas no setor. Capacidade de sepultamentos encontra-se praticamente esgotada, indicando necessidade de priorização de ação governamental para investimentos nessa área. Ausência de organograma para definição da hierarquia em relação aos servidores lotados nos cemitérios. Servidores não utilizavam EPIs (Equipamentos de Proteção Individuais). Ausência de regimento para cessão do velório municipal as empresas funerárias. Ausência de infraestrutura visando inibir furtos. Instalações físicas mal conservadas.

Item A.2 – Controle Interno: O controle interno não deu pleno atendimento aos princípios da eficiência, eficácia e efetividade administrativa ante a forma de sua atuação.

Item A.3.3.1 – Fiscalização Operacional do Ensino – Rotatividade dos Professores: Existência de rotatividade dos professores e demais profissionais da escola, contribuindo para o desprestígio da continuidade das atividades e projetos pedagógicos.

Item A.3.3.2 – Professores Temporários: Manutenção de diversos professores em regime de contratação temporária na rede municipal, sendo que na EM “Profª Ruth Pintão Lot” apenas um professor é concursado.

Item A.3.3.3 – Formação Acadêmica dos Professores: As informações processadas pelo Sistema APG indicaram que dois professores não tinham a formação acadêmica exigida para o exercício do magistério.

Item A.3.3.4 – Jornada Excessiva de Trabalho: Ausência de adoção de política para incentivar o professor a optar pelo regime de dedicação exclusiva à rede municipal.

Item A.3.3.5 – Alunos Matriculados por Turma: Diversas salas de aulas contêm número de alunos superiores ao recomendado pelo Conselho Nacional de Educação.

Item A.3.3.6 – Recursos Pedagógicos: Em relação ao recomendado pelo CNE as escolas não possuíam todos os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



recursos pedagógicos e de apoio para o desenvolvimento da atividade docente.

Item A.3.3.7 – Prédios Escolares: Os prédios das escolas visitadas apresentavam diversos problemas de infraestrutura.

Item A.3.3.8 – Relação Aluno / Área da Sala de Aula: A maioria das escolas apresentava relação aluno/área de sala de aula em proporção menor do que o recomendado pelo CNE.

Item A.4.3 – Fiscalização Operacional Saúde – Dengue: Ausência de realização de pesquisas entomológicas, especialmente com ovitrampas ou larvitampas. Falta de alguns insumos para combate à dengue e para segurança do trabalhador. Estrutura de controle vetorial incompleta em seu aspecto hierárquico. Falta de local adequado para manutenção, lavagem e guarda dos equipamentos para aplicação de inseticida, na forma prescrita nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue. Alta taxa de rotatividade de pessoal. Meta do número de visitas domiciliares nas áreas urbanas infestadas não alcançada, havendo redução no número de imóveis trabalhados em 2016. Diminuição dos recursos financeiros aplicados no combate à dengue.

Item A.5 – Fiscalização Ordenada: Realização de fiscalizações ordenadas no exercício para verificação das questões pertinentes a transparência e resíduos sólidos, com apontamentos ainda não saneados pelo Município.

Item B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária: Ajuste promovido referente a empenhos liquidados e posteriormente cancelados, relacionados a parcelamentos de contribuições previdenciárias. Déficit da execução orçamentária não amparado em superávit financeiro do ano anterior (=3,30%). Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no percentual de 28,39%. Abertura de crédito adicional suplementar por conta de superávit financeiro do exercício anterior (2015), que foi deficitário, evidenciando abertura de crédito adicional sem fonte de recurso, em infringência ao artigo 43 da Lei nº 4.320/64. Perda da capacidade de investimentos, sendo que as despesas de capital do exercício representaram 0,42% (fonte tesouro).

Item B.1.4 – Dívida de Longo Prazo: Aumento de 63,37% em virtude de parcelamento de contribuições previdenciárias do exercício fiscalizado.

Item B.1.5 – Fiscalização das Receitas: A estrutura do Setor de Arrecadação não privilegia a carreira dos seus servidores. Falta de frequência para capacitação dos servidores voltados para a área de Arrecadação.

Item B.1.6 – Dívida Ativa: Não realização da provisão de perdas para o saldo da dívida ativa que compõe o Balanço Patrimonial. Adoção tardia de medidas para cobrança da dívida ativa.

Item B.3.1 – Ensino: Não aplicação de todos os recursos recebidos do FUNDEB desatendendo ao contido no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07. Realização do depósito da parcela diferida do FUNDEB apenas no final do mês de janeiro de 2017 e não abertura de crédito adicional para acobertar a parcela diferida.

Item B.3.1.2 – Demais Aspectos Relacionados à Educação: Baixa efetividade da atuação do Conselho Municipal de Educação. Déficit de 303 vagas de creches da rede pública municipal.

Item B.3.1.2.1 – Doação de Prédio para FATEC – Estadual: Doação de prédio construído com recursos do FUNDEB (ensino básico) para Autarquia Estadual abrir faculdade (ensino superior – FATEC) sem previsão de qualquer compensação ao FUNDEB. Ausência de manifestação do Conselho Municipal de Educação e/ou do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB sobre a doação em questão.

Item B.3.1.2.2 – Repasses Decendiais: Não realização dos depósitos em periodicidade decenal na conta do ensino recursos próprios.

Item B.3.2.3 – Saúde: Repasses efetuados por meio de subvenção para Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, que representaram 29,92% das despesas da saúde, havendo realização de despesas no Pronto Socorro Municipal, por parte da Entidade, sem a realização de certame licitatório, bem como contratação de pessoal sem concurso público.

Item B.5.1 – Encargos: Não recolhimento das contribuições previdenciárias – parte patronal e déficit técnico – relativas às competências Julho a Novembro de 2016, sendo objeto de parcelamento realizado com o Instituto de Previdência de Birigui, aumentando a dívida parcelada no percentual de 232,45% e onerando orçamentos futuros.

Item B.5.2 – Subsídios dos Agentes Políticos: Acúmulo de vencimentos como Prefeito Municipal (subsídio) e de proventos de aposentadoria como professor titular da Unesp que somados ultrapassam o teto constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.5.3.1 – Gasto com Combustível: Ausência da elaboração de controles gerenciais para o consumo de combustíveis. Divergência entre os valores registrados pelo setor e aqueles obtidos através do sistema contábil (informações processadas pelo Sistema Audesp) denotando fragilidade do controle interno. Existência de veículos com odômetro quebrado. Falta de regulamentação quanto à possibilidade de utilização de veículos por aqueles que não possuem cargo específico para dirigir veículos e máquinas.

Item B.5.3.2 – Despesas em Regime de Adiantamentos: Manifestação simplificada do controle interno nos processos de despesas em regime de adiantamento. Realização de despesa para pagamento de locação de van sem que fossem demonstrados os benefícios do serviço, juntamente com a imperiosa justificativa. Realização de despesa em regime de adiantamento passível de ser feita pelo regime comum ou ordinário, notadamente, em face do valor gasto e seu conhecimento prévio.

Item B.5.3.3 – Despesas Classificadas de Forma Inadequada: Classificação de despesas em favor de Sindicato onerando elemento econômico inadequado.

Item B.5.3.4 – Contabilização das Despesas com Energia Elétrica: Ausência de empenhos estimativos para a realização de despesas com fornecimento de energia elétrica.

Item B.5.3.5 – Despesas com Locação de Imóvel Desocupado: Despesas com locação de imóvel desocupado há vinte e um meses (antigo prédio da UBS-07), gerando despesas desnecessárias e evitáveis.

Item B.6.1 – Tesouraria: Descompasso do fluxo de caixa ocasionando pagamentos com considerável atraso.

Item B.6.2 – Almoxarifado: Ausência de medidas visando à adequação do posto de combustível localizado no Almoxarifado Central da Prefeitura Municipal. Sistemática utilizada para controlar os abastecimentos ocasionava baixa eficiência. Não apresentação dos inventários referentes aos estoques dos almoxarifados. Frota com idade média de 16 anos evidenciando a manutenção de veículos já desgastados até mesmo pelo uso natural. Existência de veículos em mau estado de conservação e outros já sucateados. Ausência de monitoramento eletrônico dos locais destinados a garagem de veículos. Falta de manutenção dos locais destinados ao almoxarifado.

Item B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos: Falha no processamento das Notas de Liquidações de Empenhos contribui para a não observância da ordem cronológica. Extensa relação de despesas inscritas em restos a pagar evidenciando que pagamentos da execução orçamentária de 2017 acabaram preterindo compromissos assumidos anteriormente.

Item C.1.1 – Bolsa Eletrônica de Compras – BEC: Não adoção de esforços para cumprimento do Termo de Convênio celebrado em 17/09/2014 entre a Secretaria Estadual da Fazenda e a Prefeitura Municipal de Birigui, para utilização da Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo – Sistema BEC. Diminuta utilização da plataforma BLL – Bolsa de Licitações e Leilões (www.bll.org.br) utilizada nas compras eletrônicas.

Item C.1.2 – Contratação de Instituição Financeira para Arrecadação de Tributos Municipais: Prática de sobrepreço na contratação do Banco do Brasil S/A, já que era possível aferir propostas mais vantajosas a Administração. Na fase de cotações o preço praticado pelos concorrentes era muito inferior ao ofertado pelo Banco Contratado. Situação corrigida no exercício de 2017, com contratação de quatro instituições, entre elas o próprio Banco do Brasil, com preço inferior no percentual de 40,74%.

Item C.2.3 – Execução Contratual: Unidade de Saúde UBS “Manoel Sanches Graneiro” concluída há mais de um ano e ainda não prestando serviços à população, sendo que o Município não disponibilizou equipamentos e servidores para início das atividades no local, mesmo possuindo quatro Unidades de Saúde em funcionamento em prédios alugados. UBS Cidade Jardim obra paralisada desde 15/04/2014, com o percentual de 53% executado. Construção de U.P.A. do bairro Planalto, obra paralisada com percentual executado de 45,84%, última medição datada de 12/12/2013, obra superdimensionada para as necessidades do Município. Obra de construção do Centro de Convenções e Eventos paralisada desde 17/06/2015, com percentual executado de 18,28%. Obra de construção da Praça de Esportes paralisada desde 28/01/2014, com percentual executado de 79,49%, apresentando deterioração pela ação do tempo e de invasores, com pichações e furto de materiais. Obras de execução de adutoras de água tratada para diluição da água produzida pelos poços profundos, por apresentarem índice de fluoreto natural superior aos padrões exigidos, paralisada desde novembro de 2014, ocasionando oferecimento de água com qualidade inadequada à população.

Item C.2.3.1 – Cobertura da Quadra Esportiva: Ausência de efetividade em relação a obra referente a cobertura da quadra esportiva do Ginásio Municipal de Esportes. Ausência de previsão orçamentária no orçamento do exercício de 2016 para realização de reforma na quadra externa do Ginásio de Esportes visando propiciar que o investimento feito anteriormente pudesse se reverter em benefício da comunidade local. Indícios de que a quadra coberta esteja servindo de abrigo a morador de rua.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item C.2.3.2 – Ausência de Notificação de Concessionária de Serviço Público do Término do Contrato: A notificação deveria ser elaborada pelo Município à Concessionária do término do prazo do contrato com 180 dias de antecedência, ou seja, 19/08/2016, para que tomasse providências necessárias à desmobilização de ativos e pessoal, bem como reversão dos bens ao Município (poço profundo para extração de água).

Item C.2.4 – Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos: Falta de projeto ou incentivo para coleta seletiva e reciclagem de resíduos sólidos coletados pelo Município. Aterro Sanitário de Birigui não licenciado pelo Órgão Ambiental e enquadrado na condição de inadequado. Nota atribuída pela CETESB vem sendo reduzida significativamente (2015 – 4,4). Lixo acumulado na superfície do Aterro. Exames realizados indicam resultados acima do valor máximo permitido para Lagoa de Tratamento de Esgoto e Aterro Sanitário. Fiscalização operacional que registrou diversas ocorrências quanto aos resíduos sólidos. Município não possui outorga para captação de água, tampouco licença pra funcionamento da Estação de Tratamento de Água (ETA). Perda de água tratada estimada no percentual de 40%.

Item C.2.5 – Contrato de Concessão – Transporte Urbano: Contratação emergencial de serviços de transporte urbano por parte da Prefeitura Municipal de Birigui pelo período de três anos e quatro meses, em afronta ao limite disciplinado pelo inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93. Ausência de efetivo controle e fiscalização por parte do Município.

Item D.3.2 – Cargos em Comissão: Existência no Quadro de Pessoal de cargos em comissão que não possuem características de direção, chefia e assessoramento, em desacordo com o art. 37, V, da CF. Atribuição não definida por lei municipal.

Item D.3.3 – Horas Extras Acima do Limite Legal: Realização de horas extraordinárias acima do limite permitido pelo Estatuto dos Servidores do Município, artigo 154, § 1º e pela CLT, artigo 59.

Item D.3.4 – Férias Vencidas e Ausência de Escala de Férias: Acúmulo de férias vencidas e não gozadas, em afronta ao disposto no “caput” do artigo 77 da Lei Municipal nº 3.040/93 (Estatuto dos Servidores Municipais). Ausência de escala de férias.

Item D.3.5 – Funcionários Cedidos a Outros Órgãos: Oitenta e seis servidores municipais encontram-se prestando serviços a outros órgãos públicos, em sua maioria estaduais e entidades do terceiro setor, sem prejuízo dos vencimentos, não sendo apresentado amparo legal e/ou formalização de ato administrativo que regularize tais cessões.

Item D.4 – Expediente Tribunal Regional do Trabalho: Despesa com pagamento de condenação em sentença trabalhista decorrente de relação de trabalho originalmente ocorrida entre o Sr. Jesus de Lima e ABEA – Associação Biriguiense Esportes Atlético. A Prefeitura Municipal foi condenada porque a Justiça do Trabalho reconheceu que a relação com a Associação serviu apenas para intermediar o fornecimento de mão de obra para o Poder Público. Ausência de comprovação no sentido de buscar reaver os prejuízos sofridos decorrentes da condenação.

Item D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: Encaminhamento intempestivo das informações ao Sistema Audesp. Não atendimento às recomendações deste E. Tribunal.

Item E.3 – Vedação da Lei nº 4.320/1964: Empenhamento de despesas em valores superiores ao duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente, no último mês do mandato do Prefeito, em desatendimento ao disposto no artigo 59, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64.

Os resultados obtidos pela Prefeitura Municipal e os principais aspectos de sua gestão no exercício foram assim demonstrados pela Fiscalização:

▪ **ENSINO**

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, a Fiscalização atestou a destinação de 27,81% da receita de arrecadação e transferência de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	180.156.418,19	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	180.156.418,19	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	23.608.470,76	
Transferências recebidas	44.878.816,10	
Receitas de aplicações financeiras	235.819,36	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	45.114.635,46	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	40.598.541,78	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	40.598.541,78	89,99%
Demais Despesas	4.326.996,43	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	4.326.996,43	9,59%
Total aplicado no FUNDEB	44.925.538,21	99,58%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	26.320.003,44	
Acréscimo: FUNDEB retido	23.608.470,76	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	(7.498,78)	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2016	49.920.975,42	27,71%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: 189.097,25 Aplic. no 1º trim. de 2017	186.457,25	
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2017		
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	50.107.432,67	27,81%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	167.100.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	49.738.687,17	
Índice Apurado	29,77%	

Demais disso, a Fiscalização apurou a aplicação, em 2016, de 99,58% dos recursos provenientes ao FUNDEB, sendo destinados 89,99% dos valores creditados ao referido fundo educacional à valorização dos profissionais do Magistério.

Constatou que a parcela residual (de até 5%) não foi utilizada integralmente no primeiro trimestre do ano seguinte, ao remanescer, sem aplicação, o saldo de R\$ 2.640,00 – equivalente a 0,01% das receitas do FUNDEB, desatendendo o artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aplicação do FUNDEB residual até 31.03 do exercício seguinte:	2017	
Receitas de Impostos e Transferências de Impostos		180.156.418,19
Retenções ao FUNDEB		23.608.470,76
Receitas de transferências do FUNDEB sem rendimentos financeiros		44.878.816,10
Receitas de aplicações financeiras		235.819,36
Despesas com recursos do FUNDEB		44.925.538,21
Saldo FUNDEB para aplicação no 1º trimestre de: 2017		189.097,25
Máximo de até 5% do FUNDEB acrescentável aos 25% (art. 212, CF)		-
Empenho e pagamento com FUNDEB residual feitos no primeiro trimestre de 2017		186.457,25
Saldo do FUNDEB residual não empenhado e pago até o primeiro trimestre de 2017		2.640,00
Valor a ser adicionado à aplicação de 2016 para compor o mínimo de 25%		-
Aplicação na Educação até 31.12 de 2016		45.111.995,46

Por outro lado, a Fiscalização procedeu ao recálculo dos valores investidos com os recursos do FUNDEB, passando a excluir o total da parcela diferida (no valor de R\$ 189.097,25), e ratificar o índice de 99,58% aplicado em 2016, por entender inobservada a Lei Federal nº 11.494/07, considerando, para tanto, que o depósito do referido saldo foi realizado apenas ao final de janeiro de 2017 (a menor em R\$ 2.640,00), não sendo efetuado imediatamente após o encerramento do exercício em que foi creditado, como também, a ausência de abertura de crédito adicional para sua cobertura.

▪ **SAÚDE**

Verificou que os recursos aplicados em ações e serviços de saúde corresponderam a 33,75% da receita arrecadada e transferência de impostos.

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	180.156.418,19
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	180.156.418,19
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	63.687.728,88
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2017	(2.884.214,47)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	60.803.514,41 33,75%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	167.100.000,00
Despesa Fixada Atualizada	63.821.747,15
Índice apurado	38,19%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



▪ **EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E RESULTADOS FISCAIS**

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	279.692.000,00	303.496.148,30	8,51%	106,02%
Receitas de Capital	3.428.000,00	6.376.239,28	86,00%	2,23%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(23.120.000,00)	(23.608.470,76)	2,11%	-8,25%
Subtotal das Receitas	260.000.000,00	286.263.916,82		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	260.000.000,00	286.263.916,82		100,00%
Excesso de Arrecadação		26.263.916,82	10,10%	9,17%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	241.013.030,70	239.764.875,60	-0,52%	81,08%
Despesas de Capital	10.291.773,23	10.282.568,75	-0,09%	3,48%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias	19.638.711,48	19.592.085,87	-0,24%	6,63%
Repasse de duodécimos à CM	18.400.000,00	9.200.000,00	-50,00%	3,11%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	1.184.937,27	8.980.499,93	657,89%	3,04%
Dedução: devolução de duodécimos		(1.533.589,31)		
Subtotal das Despesas	290.528.452,68	286.286.440,84		
Outros Ajustes		9.414.010,10		
Total das Despesas	290.528.452,68	295.700.450,94		100,00%
Ausência de dotações		5.171.998,26	1,78%	1,75%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(9.436.534,12)		3,30%

Apurou a existência de abertura de créditos adicionais e demais alterações orçamentárias (transferências, remanejamentos e/ou transposições) em montante (R\$ 74.718.424,09) equivalente a 28,39% da despesa inicial fixada.

A Fiscalização efetuou ajuste na despesa executada, incluindo valor (R\$ 9,41 milhões) relativo a empenhos liquidados e cancelados em dezembro de 2016 de encargos sociais parcelados no exercício junto ao Instituto de Previdência Municipal de Birigui – Biriguiprev.

Dessa forma, atestou que o somatório das receitas realizadas (R\$ 286,26 milhões) foi inferior às despesas executadas (R\$ 295,7 milhões), resultando em déficit de 3,30% (R\$ 9,43 milhões) na execução de seu orçamento.

Nesse contexto, a Municipalidade manteve o patamar deficitário (-3,30%) já obtido no ano anterior (-3,12%, em 2015), revertendo situação superavitária registrada em passado recente (+1,50% e +0,12%, em 2014 e 2013, respectivamente).

Demais disso, anotou a Fiscalização que o déficit financeiro da Prefeitura Municipal registrou queda de 33,98% em relação ao resultado deficitário obtido no exercício anterior, passando de R\$ 8,67 milhões, em 2015, para R\$ 5,72 milhões, em 2016, frente ao impacto positivo do cancelamento de restos a pagar e anulações, na ordem de R\$ 12,38 milhões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Resultados	2015	2016	%
Financeiro	(8.674.653,68)	(5.726.916,33)	33,98%
Econômico	7.497.875,92	108.626.927,35	1348,77%
Patrimonial	179.701.798,36	299.023.702,26	66,40%

Resultado financeiro do exercício anterior	2015		(8.674.653,68)
Ajustes por Variações Ativas <i>(exercício em exame)</i>	2016	(*)	12.384.271,47
Ajustes por Variações Passivas <i>(exercício em exame)</i>	2016	(*)	
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2015		3.709.617,79
Resultado Orçamentário do exercício de	2016		(9.436.534,12)
Resultado Financeiro do exercício de	2016		(5.726.916,33)

() - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.*

Evidenciou quadro de compromissos de curto prazo, cuja dívida fluante contabilizada atingiu a cifra de R\$ 26,72 milhões, frente ao índice de liquidez imediata de 1,14.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	20.832.401,92	16.112.816,15	20.654.841,38	16.290.376,69
Restos a Pagar Não Processados	19.646.244,97	5.604.630,28	16.166.996,03	9.083.879,22
Consignações	865.447,93	31.505.151,76	31.346.563,16	1.024.036,53
Depósitos	326.338,83	1.315.179,37	1.319.433,10	322.085,10
Outros				-
Total	41.670.433,65	54.537.777,56	69.487.833,67	26.720.377,54
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	41.670.433,65	54.537.777,56	69.487.833,67	26.720.377,54
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	30.407.471,31	1,14	
	Passivo Financeiro	26.720.377,54		

No que toca à dívida fundada, verificou aumento de 63,37% em relação ao ano anterior, sendo que o Município efetuou acordo de parcelamento de débitos previdenciários, com as obrigações de longo prazo atingindo a cifra consolidada de R\$ 24,2 milhões no exercício.

Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	10.210.835,16	7.665.223,41	-24,93%
Precatórios	-	-	
Parcelamento de Dívidas:	3.822.262,15	14.059.969,06	267,84%
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais:	3.822.262,15	14.059.969,06	267,84%
Previdenciárias	3.822.262,15	14.059.969,06	267,84%
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	-	-	
Outras Dívidas	785.337,51	2.483.201,91	216,20%
Dívida Consolidada	14.818.434,82	24.208.394,38	63,37%
Ajustes da Fiscalização	-	-	
Dívida Consolidada Ajustada	14.818.434,82	24.208.394,38	63,37%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Anotou que o saldo contabilizado da dívida ativa cresceu 8,81% no período, de R\$ 54,6 milhões, em 2015, para R\$ 59,4 milhões, em 2016, com base em quadro que indicou aumento de 3,06% no recebimento dos valores inscritos, ao arrecadar R\$ 12,7 milhões, ao final do exercício.

Movimentação da Dívida Ativa	2015	2016	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	51.112.487,62	54.640.127,44	6,90%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	51.112.487,62	54.640.127,44	6,90%
Saldo inicial da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	-	-	
Total	51.112.487,62	54.640.127,44	6,90%
Total Ajustado	51.112.487,62	54.640.127,44	6,90%
Recebimentos	12.355.142,51	12.732.760,34	3,06%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Recebimentos Ajustados	12.355.142,51	12.732.760,34	3,06%
Cancelamentos			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	-	-	
Valores não Recebidos	38.757.345,11	41.907.367,10	8,13%
Valores não Recebidos Ajustados	38.757.345,11	41.907.367,10	8,13%
Inscrição	15.882.782,33	17.547.961,07	10,48%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Inscrições Ajustadas	15.882.782,33	17.547.961,07	10,48%
Juros e Atualizações da Dívida			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	-	-	
Saldo Final da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	-	-	
Saldo Final da Dívida Ativa	54.640.127,44	59.455.328,17	8,81%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	54.640.127,44	59.455.328,17	8,81%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A receita corrente líquida (RCL) contabilizada, ao final do exercício, apresentou majoração de 16,5% em relação ao ano anterior, passando de R\$ 263,7 milhões, em 2015, para R\$ 307,2 milhões, em 2016.

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	131.959.803,90	136.176.042,96	142.830.787,65	146.953.372,41
Inclusões da Fiscalização				9.414.010,10
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		136.176.042,96	142.830.787,65	156.367.382,51
Receita Corrente Líquida	263.754.627,97	279.333.005,83	290.153.208,15	307.286.372,94
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		279.333.005,83	290.153.208,15	307.286.372,94
% Gasto Informado	50,03%	48,75%	49,23%	47,82%
% Gasto Ajustado		48,75%	49,23%	50,89%

Os gastos com pessoal cresceram, em termos nominais, o equivalente a 18,49% no exercício, considerada a inclusão de empenhos cancelados em virtude de parcelamento de débitos previdenciários, o que corresponde a 50,89% da receita corrente líquida, cujo patamar se mostra, de todo modo, aquém do denominado limite prudencial preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (acima de 51,30% da RCL).

▪ **ENCARGOS SOCIAIS**

INSS, FGTS e PASEP	Guias apresentadas.
RPPS (Biriguiprev)	Cancelamento de empenhos liquidados de contribuições – parte patronal e déficit técnico, no valor de R\$ 9.580.207,14 – competências de Julho a Novembro de 2016, sendo parcelado, nos termos da Lei Municipal nº 6.289, de 23 de novembro de 2016.

Também houve destaque à situação dos acordos de parcelamento com o RPPS local (Biriguiprev), alcançando a dívida parcelada, ao final do exercício, a cifra de R\$ 12,2 milhões.

	Saldo inicial data base 01/01/2016	Inscrições	Recebimentos	Atualizações	Saldo Final Data Base 31/12/2016
LEI 5.633/2012	1.785.886,72		1.773.675,76	880.732,36	892.943,32
LEI 6.128/2015 (patronal)	933.839,64		204.213,30	17.439,15	747.065,49
LEI 6.128/2015 (servidor)	952.215,51		208.231,81	17.788,69	761.772,39
LEI 6.289/2016		9.971.822,38	166.197,04	0,00	9.805.625,34
TOTAL	3.671.941,87	9.971.822,38	2.352.317,91	915.960,20	12.207.406,54



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



▪ **TRANSFERÊNCIAS AO PODER LEGISLATIVO**

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	7.871.244,87
Despesas com inativos		
Subtotal		7.871.244,87
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	155.838.874,71
Percentual resultante		5,05%

▪ **RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO**

Apontou a existência de cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres, dando cumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2016
39.883.117,22
17.085.248,70
14.943.571,84
7.854.296,68
30.389.108,17
16.283.611,25
9.414.010,10
-
-
4.691.486,82

Também considerou que o aumento da despesa de pessoal nos últimos 180 dias de mandato não se refere a atos de gestão expedidos no período de vedação legal, em atendimento ao artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que o incremento verificado provém de ajustes efetuados em função do cancelamento de empenhos de obrigações patronais.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:

2016

Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	143.500.226,99	282.981.874,11	50,7100%	50,7100%
07	141.539.294,99	285.367.921,50	49,5989%	
08	142.830.787,65	290.153.208,15	49,2260%	
09	144.381.530,92	291.088.755,23	49,6005%	
10	145.927.064,81	292.409.386,62	49,9051%	
11	147.753.487,20	298.025.873,62	49,5774%	
12	156.367.382,51	307.286.372,94	50,8865%	

Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:

0,18%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Subsidiou o exame das contas, os seguintes **Expedientes**:

TC-24470/026/16 (digitalizado no evento nº 47)	Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Ofício encaminhando cópia de sentença da Vara do Trabalho de Birigui (Processo nº 0000406-03.2013.5.15.0073) para adoção de eventuais providências, tendo como reclamante o Sr. Jesus de Lima e reclamados a Associação Biriguiense Esportes Atlético – ABEA e o Município de Birigui.
	A matéria foi abordada no item D.4 do laudo de inspeção, com proposta de acompanhamento do deslinde da matéria à próxima inspeção, no que concerne ao acionamento, pela Prefeitura Municipal, em relação ao direito de regresso dos valores pagos na reclamação trabalhista, e também, no que tange às demais ações judiciais em tramitação.
TC-30325/026/16	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – 9ª Câmara de Direito Público – Ofício encaminhando cópia integral dos autos da Ação Popular (Processo nº 0011060-21.2009.8.26.0077) para ciência da qualidade de obra realizada (asfaltamento de ruas e avenidas de Birigui) e eventuais providências.
	A matéria foi abordada no item A.1.1.2 do laudo de inspeção. O presente expediente segue tramitando, autonomamente, em cumprimento à determinação contida no evento nº 81.1.
e-TC-15322/989/16-1 (arquivado)	Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. comunica possíveis irregularidades, no âmbito da Prefeitura Municipal de Birigui, envolvendo a cronologia de suas exigibilidades, diante da falta de pagamento pelo fornecimento de medicamentos e materiais cirúrgicos.
	A matéria foi abordada no item B.8 do laudo de inspeção contido no evento nº 49.48 relativo ao acompanhamento do 2º Quadrimestre, considerando pendentes de pagamento créditos em favor da empresa.

Após regular notificação¹ (evento nº 74) e deferido o pedido de dilação de prazo² (evento nº 88), o responsável titular (evento nº 92) apresentou **justificativas e documentação correspondente**, defendendo, em síntese, a regularidade das contas, além de noticiar a adoção de providências e medidas corretivas sobre os aspectos impugnados no laudo de inspeção.

Em relação ao planejamento das políticas públicas, noticiou a adoção de medidas corretivas, objetivando a alteração da legislação municipal e providências na programação e elaboração de planos de trabalho, treinamento e qualificação, bem como a modificação das regras e elementos de composição de custo, também assinalando que despesas foram contingenciadas, diante da queda de arrecadação verificada no exercício, de modo a afetar o investimento em ações governamentais.

Igualmente, no que tange ao controle interno, com vistas a melhorar a fiscalização da execução contratual, também sendo adotadas providências saneadoras em relação às pendências apontadas sobre a Lei de Acesso à Informação e ao Serviço de Ouvidoria.

Também destacou as medidas adotadas na capacitação de professores, investimento em material pedagógico, bem como na elaboração de projetos

¹ Despacho publicado no DOE de 26/07/17.

² Despacho publicado no DOE de 22/08/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



de construção e reforma de prédios escolares, sendo atendido, em algumas unidades, o número recomendado de alunos por sala de aula.

No combate à dengue, assinalou que campanhas de conscientização foram realizadas para redução do acúmulo de lixo e limpeza de terrenos, sendo tomadas demais providências no equacionamento das falhas de execução apontadas.

No que se refere à execução orçamentária, defendeu a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, considerando que o valor efetivamente realizado (R\$ 286.263.916,82) foi superior à estimativa de receita prevista (R\$ 260 milhões).

Enfatizou as ações efetuadas na cobrança de dívida ativa, além de noticiar as providências adotadas, quanto à estrutura funcional do setor de arrecadação, em programas de qualificação e treinamento, bem como a realização de concurso público para área tributária.

Quanto aos recursos do FUNDEB, disse que houve equívoco, de ordem material, em seu sistema contábil, no lançamento do valor empenhado, entendendo correta a quantia informada (R\$ 44.928.178,21), em relação ao apurado no laudo de inspeção (R\$ 44.925.538,21), a justificar a diferença apontada (R\$ 2.640,00), além de imputar, ao atual Chefe do Executivo, a responsabilidade ao pagamento da parcela diferida.

Também noticiou a correção da sistemática adotada em relação aos repasses decendiais efetuados na conta do ensino, além de consignar que medidas foram adotadas para melhor qualificação e treinamento dos membros do Conselho Municipal de Educação, sem prejuízo de registrar que a doação de prédio à FATEC está sendo revista, ressaltando, a esse respeito, que não houve a transferência do imóvel.

Lembrou que a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui foi administrada pela Prefeitura Municipal por 23 anos, ao responder com a maior parte das receitas aplicadas na entidade, além de executar diretamente os serviços de saúde nesse período, sendo cessada a intervenção, a partir de junho de 2016, com a edição do Decreto nº 5.616/16.

Quanto aos encargos sociais, alegou que o parcelamento foi necessário para readequação orçamentária, considerando a difícil situação econômica verificada e a queda de arrecadação no exercício.

Sobre os valores recebidos pelo Prefeito, disse que se trata de acumulação legítima (subsídio e aposentadoria), salientando que o teto constitucional deve ser aplicado isoladamente.

Também destacou a adoção de medidas corretivas quanto às falhas apontadas em gastos com combustível, aplicação de recursos sob o regime de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



adiantamento, contabilização de despesas, locação de imóvel desocupado, tesouraria, almoxarifado e ordem cronológica de pagamentos.

Assinalou a dificuldade no uso de ferramenta fornecida pela Bolsa Eletrônica de Compras para realização de Pregão Eletrônico, além de negar a ocorrência de sobrepreço em contrato firmado com instituição financeira, consignando, a esse respeito, que os valores praticados caíram no ano seguinte em razão da crise econômica.

No tocante às obras inacabadas, disse que providências foram tomadas, seja na retomada de sua execução (construção da Praça dos Esportes e da Cultura e da UPA do Jardim Colinas, sendo esta concluída no ano seguinte), bem como na apuração e penalização de empresas que não cumpriram as obrigações contratuais, sem prejuízo da adoção de medidas objetivando a adequação de projetos executivos e programação dos serviços faltantes junto à Caixa Econômica Federal e ao Ministério das Cidades (construção do Centro de Convenções e Eventos de Birigui e da UPA do Bairro Jardim Planalto, reforma e ampliação da UBS do Bairro Cidade Jardim, execução de obras do EEAT – Setor Klayton e Setor Saudades).

Demais disso, alegou que a contratação de perícia contábil foi necessária, por impossibilidade técnica, para apuração e conferência de haveres, tendo em vista o término do contrato de concessão (perfuração de poço profundo para extração de água), noticiando a abertura de sindicância para apurar eventuais responsabilidades, ainda não concluída.

Também anunciou a adoção de providências visando à coleta seletiva de resíduos sólidos.

Quanto ao transporte coletivo urbano, defendeu a recontração emergencial, por dispensa licitatória, da empresa Teodoro Transporte Ltda., argumentando que a Concorrência Pública nº 07/15 teve entraves na sua tramitação, tendo em vista as impugnações ao edital suscitadas em 2015 e no curso do exercício em análise e nova representação perante este Tribunal, cuja decisão foi publicada ao final de novembro de 2016 (processos e-TC-8676/989/15-5, 10763/989/16-7 e 16369/989/16-5, respectivamente).

Ressaltou, a esse respeito, que a atual Administração veio contratar a empresa Menphis Engenharia e Consultoria para realizar projeto de viabilidade que estivesse interligado com o Plano de Mobilidade Urbana, sendo anulada a aludida Concorrência Pública nº 07/15, no início de setembro de 2017, após a conclusão do referido estudo, a fim de providenciar a abertura de novo certame para concessão do serviço público.

Quanto aos comissionados, noticiou a contratação de empresa para a realização de concurso público, cujo termo de referência contempla o provimento efetivo dos cargos questionados, de modo a viabilizar a correção das falhas apontadas no quadro de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Igualmente, nesse sentido, providências foram tomadas visando à proibição de horas extras acima do limite permitido, além de ressaltar a adoção de medidas corretivas, com a instituição de escala de férias e o levantamento de funcionários cedidos, para sua regularização.

Também disse que as providências necessárias foram adotadas, para fins de recomposição do erário, visando à cobrança judicial da ABEA – Associação Biriguiense de Esportes Atlético, sem prejuízo de consignar a existência do Inquérito Civil nº 14.0211.0002264/2016-1 tramitando no Ministério Público Estadual.

No que tange ao atraso na transmissão de dados ao Sistema Audep e à objeção ao atendimento das recomendações, considerou releváveis as falhas apontadas.

Quanto à vedação do artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64, assinalou que a folha de pagamento foi empenhada no mês de dezembro de 2016 juntamente com o valor do 13º salário dos funcionários, justificando o aumento verificado, por se tratar de obrigação preexistente.

Na sequência, o responsável titular (evento nº 93) destacou, em **documentação complementar**, o caráter formal dos desacertos apontados e a ausência de dolo ou prejuízo a ser imputado, além de consignar demais providências adotadas, em reforço, sobre os aspectos suscitados, no laudo de inspeção, no que concerne à fiscalização operacional do ensino.

A **Assessoria Técnica** (evento nº 115.1), pelo Setor de Cálculos, examinou os resultados apontados no laudo de inspeção envolvendo a aplicação no ensino.

Ratificando os índices apurados pela Fiscalização, a Unidade Especializada constatou a aplicação na educação o valor equivalente a 27,81% das receitas resultantes de impostos, em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal, além de assinalar a observância do artigo 60, inciso XII, do ADCT, sendo destinados 89,99% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério.

Por outro lado, entendeu que o Município deu cumprimento às disposições do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, com a aplicação de 100% dos recursos do FUNDEB recebidos em 2016.

Para tanto, considerou a inclusão, no cômputo da aplicação residual do fundo educacional (FUNDEB-40%), de despesa com auxílio natalidade (R\$ 2.640,00) contabilizada indevidamente, bem como atestou a destinação da parcela diferida no 1º trimestre de 2017 (R\$ 186.457,25), na cobertura da folha de pagamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



FUNDEB – RECEITAS		R\$	
Retenções		23.608.470,76	
Transferências recebidas		44.878.816,10	
Receitas de aplicações financeiras		235.819,36	
(-) Ajustes da Fiscalização		-	
Total de Receitas do FUNDEB – T.R.F.		45.114.635,46	100%
FUNDEB – DESPESAS			
Despesas com Magistério (Fundeb 60%):		40.598.541,78	
(-) Outros ajustes (Fundeb 60%):		-	
(=) Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)		40.598.541,78	89,99%
Demais Despesas (Fundeb 40%):		4.326.996,43	
(-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)		-	
(+) Despesa com Auxílio Natalidade não reconhecida pelo AUDESP, porque contabilizada pela Origem no FUNDEB 60%		2.640,00	
(=) Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)		4.329.636,43	9,60%
(=) Total das despesas do FUNDEB até 31/12/2016		44.928.178,21	99,59%
(+) Parcela Diferida aplicada no primeiro trimestre/2017 (Evento 70.36)		186.457,25	0,41%
(=) Total das Despesas do FUNDEB até 31/03/2017		45.114.635,46	100%

Também a ATJ propôs o reembolso, à conta do FUNDEB, devidamente atualizada, da quantia de R\$ 4.459.614,37, na medida em que os registros indicam que os recursos foram empregados na construção de imóvel durante os exercícios de 2010 a 2014, sem apresentar indícios de que será destinado à educação básica local, além de consignar que a doação do prédio à FATEC está em fase final para ser revertido ao ensino superior.

Sob o aspecto econômico-financeiro, a **Assessoria Técnica** (evento nº 115.2) opinou pela aprovação das contas.

Ressaltou que o déficit apontado no resultado da execução orçamentária, considerado o cômputo de encargos previdenciários objeto de parcelamento, representaria menos de 01 (um) mês de arrecadação da receita, de modo a não impactar na gestão fiscal da Municipalidade, além de consignar a existência de cobertura financeira para amparar, no curto prazo, às despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres do mandato, afastando a objeção quanto ao cumprimento do artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

No plano jurídico (eventos nºs 115.3/115.4), a **Assessoria Técnica** concluiu pela emissão de parecer favorável, excetuando a questão envolvendo a doação de prédio para FATEC, cuja matéria deveria ser encaminhada ao Ministério Público para as providências de sua alçada.

Também a ATJ consignou que a acumulação de remuneração está autorizada pelo artigo 37, § 10, da Constituição Federal, sendo que o STF já se pronunciou sobre o tema (RE nºs 612.975 e 602.043), sob a sistemática de repercussão geral.

A **Chefia da ATJ** (evento nº 115.5) também opinou pela aprovação das contas da Municipalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Diferentemente, o **MPC** (evento nº 120) se manifestou pela emissão e parecer desfavorável.

A reprovação das contas se justificaria, no seu entender, em razão do déficit orçamentário (-3,30%) não amparado em superávit financeiro do ano anterior; e, déficit financeiro de R\$ 5,726 milhões, dando destaque à reincidência dessas impropriedades.

Também criticou o cancelamento de empenhos liquidados no exercício; alterações orçamentárias excessivas (28,39% da despesa inicialmente fixada); abertura de créditos adicionais lastreada por inexistente superávit financeiro; ausência de contribuições previdenciárias ao RPPS local – competências de julho a novembro de 2016, no valor de R\$ 9,58 milhões; expansão de 63,37% da dívida de longo prazo, refletindo aumento de 267,84% em função das contribuições sociais devidas; saldo final da dívida ativa representa elevado percentual da receita arrecadada (20,77% do valor auferido); e, empenho de despesas acima de um duodécimo no último mês do mandato.

Demais disso, o MPC entendeu pertinente que fossem tratadas em autos próprios/apartados as ocorrências apontadas nos itens B.5.2 (cumulação de proventos com subsídio pelo Prefeito, superando o teto remuneratório constitucional) e C.1.2 (contratação de instituição financeira para arrecadação de tributos municipais, com indícios da prática de sobrepreço).

SDG (evento nº 130) opinou pela aprovação.

Ponderou a SDG, no que concerne à inadimplência de encargos sociais, que a Prefeitura aderiu ao Refis Previdenciário estabelecido na Portaria MF nº 333/17, ao celebrar parcelamento contemplando os acordos autorizados pelas Leis Municipais nºs 5.633/12, 6.128/15, 6.289/16 e 6.369/17, cuja providência é suficiente para regularizar os débitos, na conformidade da predominante jurisprudência deste Tribunal.

Demais disso, em relação ao teto remuneratório constitucional, a SDG não considerou irregular o recebimento cumulativo pelo Prefeito de subsídios, como agente político, e proventos de aposentadoria, na condição de professor universitário.

Na sequência, o **MPC** (evento nº 137) ratificou sua posição anterior pela reprovação das contas.

Por fim, as **últimas contas anuais da Prefeitura Municipal de Birigui** foram assim apreciadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exercício	Processo	Parecer	
2015	TC-2117/026/15	Favorável	1ª Câmara. Sessão de 11/07/17. Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, na condição de Relator. Parecer publicado no DOE de 10/08/17. Decisão com Trânsito em Julgado em 25/09/17.
2014	TC-0025/026/14	Favorável	2ª Câmara. Sessão de 08/03/16. Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo. Parecer publicado no DOE de 29/03/16. Decisão com Trânsito em Julgado em 29/04/16.
2013	TC-1552/026/13	Favorável	2ª Câmara. Sessão de 10/03/15. Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, na condição de Relator. Parecer publicado no DOE de 10/04/15. Decisão com Trânsito em Julgado em 12/05/15.

É o relatório.

GC-CCM-32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC-CCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE: 27/11/2018 **ITEM nº 050**

Processo: e-TC-4347/989/16-2.

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI.

Responsáveis: Pedro Felício Estrada Bernabé (nos períodos de 01/01/16 a 17/01 e 03/02 a 31/12/16) e Antonio Carlos Vendrame (no período de 18/01/16 a 02/02/16).

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2016.

Advogados: Cleber Serafim dos Santos (OAB/SP nº 136.518), Glauco Peruzzo Gonçalves (OAB/SP nº 137.763), Juliana Maria Simão Samogin (OAB/SP nº 164.320), Luciani Gomes Mendonça Padovan (OAB/SP nº 123.575), Rosa Maria Rodrigues Cintra Villaça (OAB/SP nº 76.568), Mayara Marcela Marques dos Santos (OAB/SP nº 344.639), Antonio Luiz de Lucas Junior (OAB/SP nº 150.993), Viviane Mary Sanches Barbosa (OAB/SP nº 167.651), Veridiana Urbano Mattiazzo (OAB/SP nº 143.558), Vinicius Veneziano Demarqui (OAB/SP nº 267.002), Ana Carolina Ernica de Souza (OAB/SP nº 313.979), Márcio José das Neves Cortez (OAB/SP nº 159.318), Carolina Falconi de Oliveira (OAB/SP nº 349.610) e Diego Henrique Azevedo Sanches (OAB/SP nº 292.390).

Instrução: Unidade Regional de Araçatuba (UR-1).

MUNICÍPIO DE BIRIGUI		
Porte Médio	População de 116.637 habitantes	Região Administrativa de Araçatuba

Execução Orçamentária:	Déficit de R\$ 9.436.534,12 (3,30% da receita auferida).
Resultado Financeiro:	Déficit de R\$ 5.726.916,33.
Gastos com Pessoal:	50,89% da receita corrente líquida (máximo de 54%).
Remuneração de Agentes Políticos:	Em ordem.
Encargos Sociais:	RPPS (Biriguiprev) – não recolhimento integral das contribuições exigíveis no exercício e adesão, no ano seguinte, ao “refis previdenciário” estabelecido pela Portaria MF nº 333/17 – questão relevada.
Precatórios:	Em ordem.
Aplicação no Ensino:	27,81% da receita de arrecadação e transferência de impostos (mínimo de 25%).
Despesas com FUNDEB:	100% dos recursos recebidos – aplicação ajustada pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



	ATJ.
Investimento no Magistério:	89,99% dos recursos do FUNDEB (mínimo de 60%).
Aplicação na Saúde:	33,75% da receita de arrecadação e transferência de impostos (mínimo de 15%).
Transferência Financeira ao Legislativo:	5,05% da receita tributária ampliada do exercício anterior (máximo de 6%).
Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42)	Atendidas.
Gastos com Publicidade:	Em ordem.

	2015	2016	Resultado
i-EGM	B	B	
i-Educ	B+	B	Índice Municipal da Educação: Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B+	Índice Municipal da Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	B	Índice Municipal do Meio Ambiente: Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B+	B+	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B	B	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

VOTO

I – A instrução processual aponta que os principais resultados verificados no exercício alcançaram patamares aceitáveis na condução gerencial da Administração Municipal.

Os mínimos constitucionais em investimentos na Saúde e Educação foram observados pela Municipalidade.

Com o Ensino, o Executivo investiu o equivalente a 27,81% do montante da arrecadação e transferência de impostos, dando atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os recursos vinculados ao FUNDEB foram aplicados integralmente, como atestado pela Assessoria Técnica, por sua unidade especializada, em observância ao artigo 21 da Lei nº 11.494/07, sendo 89,99% na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica, acatando o que dispõe o artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Na Saúde, aplicou 33,75% da receita arrecadada e transferência de impostos, em cumprimento ao percentual estabelecido no artigo 7º, “caput”, da Lei Complementar nº 141/12, com fulcro no artigo 198, § 3º, da Constituição Federal.

Os repasses financeiros efetuados ao Legislativo, para o pleno desenvolvimento de suas funções institucionais, respeitaram a limitação estabelecida no artigo 29-A da Constituição Federal.

Também não houve registro de críticas em relação ao pagamento de dívida judicial.

Por outro lado, vale ressaltar que ajustes foram realizados pela Fiscalização, no curso da instrução, em aspectos de gestão avaliados por este Tribunal, com repercussão em resultados registrados na execução orçamentária e situação financeira, bem como no cômputo de gastos com pessoal, também impactando na aferição do cumprimento de restrições legais incidentes em último ano de mandato.

Nesse sentido, a Fiscalização efetuou a inclusão de empenhos cancelados em virtude de parcelamento de débitos previdenciários, em respeito ao regime de competência, na contabilização de despesas, nos termos do artigo 35, inciso II, da Lei nº 4.320/64 e considerando as disposições do artigo 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sob tais circunstâncias, no âmbito fiscal, embora a Municipalidade tenha registrado déficit de R\$ 9,43 milhões na execução orçamentária (-3,30% da receita auferida), nota-se que o déficit financeiro apurado (R\$5,72 milhões) é equivalente a 2,0% da receita realizada no exercício (R\$ 286,2 milhões), representando 07 (sete) dias de arrecadação³, cujo panorama, segundo a jurisprudência desta Corte, não se mostra suficiente para afetar o equilíbrio das contas, podendo ser relevado.

Tal situação também se verifica no atendimento do artigo 42 da LRF, com a Prefeitura Municipal revelando, nos dois últimos quadrimestres, disponibilidade de caixa suficiente para cobertura de despesas empenhadas e liquidadas no período.

³ Considerando:

R\$ 286.263.916,82 (receita auferida) ÷ 12 meses = R\$ 23.855.326,40 (1 mês de arrecadação) ÷ 30 dias = R\$ 795.177,54 (1 dia de arrecadação).

Assim, têm-se, portanto:

R\$ 5.726.916,33 (déficit financeiro) ÷ R\$ 795.177,54 = 7 dias de arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



É de se ponderar que a superação apontada da quota de despesa prevista no orçamento para o mês de encerramento do mandato, na conformidade do que preceitua o artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64, deve ser examinada, em perspectiva, tendo em vista a situação fiscal registrada pela Municipalidade, e as implicações decorrentes de eventual desconformidade na arrecadação das receitas, no curso da execução orçamentária, ao valor estimado inicialmente, a demandar nova redistribuição do duodécimo, como também, a repercussão do comando estatuído no artigo 42 da LRF, a comportar os dois últimos quadrimestres do exercício.

Logo, a falha pode ser afastada, com a adoção, nesse sentido, do entendimento manifestado, por esta Primeira Câmara, em decisões proferidas nos autos do TC-1652/026/12 (Prefeitura de Alfredo Marcondes – Contas de 2012 – Sessão de 25/03/14 – Parecer publicado no DOE de 16/04/14), e TC-4039/989/16-5 (Prefeitura de Quadra – Contas de 2016 – Sessão de 12/12/17 – Parecer publicado no DOE de 25/01/18) e processo e-TC-4047/989/16-5 (Prefeitura de Ribeirão Bonito – Contas de 2016 – Sessão de 06/03/18 – Parecer publicado no DOE de 12/04/18).

Quanto às despesas de pessoal, observa-se que o montante despendido atingiu patamar correspondente a 50,89% da receita corrente líquida, não se referindo a atos de gestão expedidos no período de vedação legal o aumento verificado nos últimos 180 dias de mandato, em cumprimento às prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A cumulação de proventos de aposentadoria com o pagamento de subsídios ao mandatário titular é justificada, como bem destacado por ATJ e SDG, em razão do exercício de cargo eletivo, amparando-se em ressalva prevista no artigo 37, § 10, da Constituição Federal⁴, de modo a afastar a objeção suscitada.

Sobre a questão, vale consignar que o STF marcou sua posição quanto à cumulação de vencimentos, em recentes precedentes (RE 602.043 e 612.975/MT – todos com repercussão geral reconhecida), considerando a aplicação do teto remuneratório individualmente, para cada vínculo, nas hipóteses de acumulação autorizadas constitucionalmente.

“TETO CONSTITUCIONAL – ACUMULAÇÃO DE CARGOS – ALCANCE. Nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido”.

(RE 602.043/MT e 612.975/MT. Rel. Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Sessão de 27/04/17. Decisões publicadas no DJe de 08/09/17. Trânsito em julgado em 21/09 e 28/09/18, respectivamente)

Em relação aos encargos sociais, a Fiscalização aponta que contribuições devidas ao RPPS local (Biriguiprev) foi objeto de parcelamento autorizado, ao final do exercício, pela Lei Municipal nº 6.289, de 23 de novembro de 2016 –

⁴ Art. 37. (...) § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



competências de julho a novembro de 2016 (parte patronal e déficit técnico), ensejando a anulação de empenhos (R\$ 9,58 milhões), além de aumentar a dívida previdenciária de exercícios anteriores já parcelada.

É de se ponderar que a jurisprudência majoritária deste Tribunal vem admitindo situações sob o amparo do mecanismo de regularização de débitos previdenciários estabelecido pela Medida Provisória nº 778/17, convertida na Lei Federal nº 13.485/17, ou pela Portaria MF nº 333/17, como bem assinalado pela SDG, também relevando esta Corte, em certa medida, a realização de acordos de parcelamentos firmados logo ao final do exercício ou nos primeiros meses do ano seguinte.

Vale ressaltar, a esse respeito, que o Município celebrou acordos de parcelamento, nos termos da Portaria MF nº 333/17, como apontado nos respectivos laudos de inspeção das contas de 2017 (e-TC-6825/989/16-3) e 2018 (e-TC-4582/989/18-2 – 1º Quadrimestre), podendo ser relevada a impropriedade, excepcionalmente, com base na jurisprudência majoritária deste Tribunal.

II – Diante da implantação do IEGM, da realização de Fiscalizações Operacionais e Ordenadas e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

Nesse sentido, vale destacar que ações podem ser empreendidas pelo mandatário municipal, com o objetivo de aperfeiçoar as práticas administrativas, no âmbito de sua atuação governamental, como reclamado pela Fiscalização.

Tal cenário pode ser evidenciado com a análise das informações trazidas pela Prefeitura Municipal na composição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) desenvolvido por esta Corte como ferramenta de imprescindível valor no apoio à verificação gerencial e operacional das ações governamentais.

Apesar de mantida, em 2016, a nota “B” no referido indicador, qualificando a gestão, no geral, como “efetiva”, muito pode avançar o Executivo local, a esse respeito, a ensejar, de todo modo, medidas efetivas no aperfeiçoamento da conduta administrativa.

No âmbito da Educação, embora a Prefeitura Municipal tenha obtido nota “B”, a revelar gestão “efetiva” nesse setor (i-Educ), os apontamentos listados pela Fiscalização nos itens A.3.3 e B.3.1.2 do laudo de inspeção, indicam a necessidade de correção das falhas apuradas em unidades escolares visitadas – dando especial cuidado à manutenção da estrutura física e ao aperfeiçoamento do corpo docente da rede municipal de ensino, também cabendo aprimorar a efetividade da atuação do Conselho Municipal de Educação, além de promover a adoção de medidas para equacionar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



demanda por creches, tendo em vista o déficit de vagas a 303 crianças ao final do exercício, equivalente a 9,73% do total disponível.

Com efeito, não se pode perder de vista as implicações decorrentes da implantação das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.005/14, ao aprovar o Plano Nacional de Educação (PNE).

Nesse sentido, cabe à Municipalidade, diante das ocorrências assinaladas, conferir especial atenção aos indicadores estabelecidos no aludido diploma legal, com destaque para as seguintes metas:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Demais disso, vale consignar que a doação de prédio escolar inacabado, como destacado na inspeção, cuja construção se valeu de recursos oriundos do FUNDEB, em período anterior ao exercício em análise, ao Centro Paula Souza, autarquia estadual, para instalação de unidade da FATEC de ensino superior, autorizada pela Lei Municipal nº 6.187, de 30 de março de 2016, desatende, para fins de efetividade na ação governamental, a atuação prioritária em educação básica estabelecida constitucionalmente, como reforçado no artigo 21, “caput” e § 1º, da Lei Federal nº 11.494/07.

Nesse sentido, é de se ressaltar, como bem assinalado pela ATJ, que o valor investido na construção do referido prédio (R\$ 4.459.614,37) deve ser adicionado à conta específica do FUNDEB, devidamente atualizado, competindo à Municipalidade destinar referida importância, no próximo exercício, em vista do que prescreve o artigo 8º, parágrafo único, da LRF, em manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, considerando os parâmetros estabelecidos na aludida Lei Federal nº 11.494/07.

No tocante à Saúde, ainda que a nota “B” alcançada pela Prefeitura Municipal indique gestão “efetiva” nesse setor (i-Saúde), as ocorrências apontadas pela Fiscalização nos itens A.4 e C.2.3 do laudo de inspeção, sob o enfoque operacional, revelam a necessidade de aprimoramento da execução do programa municipal de controle da dengue, sem prejuízo de demandar a adoção de providências efetivas objetivando a retomada de obras paralisadas, em anos anteriores, envolvendo a construção de UBS e UPA, de modo a legitimar as despesas realizadas.

Demais disso, para efeito de avaliar a efetividade da atuação governamental nesse setor, em comparação a outros aspectos qualitativos mensurados pela Fundação Seade, se verifica a existência de indicadores que não alcançaram o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



patamar registrado na região de governo ou o índice estadual, cabendo a adoção de medidas para redução da mortalidade e efetivas providências no que diz respeito à saúde da mulher gestante e do nascituro.

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2016	16,97	12,78	10,91
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2016	19,93	15,13	12,58
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2016	5,83	6,65	5,87
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2016	73,71	81,58	79,05
Nascimentos de Baixo Peso – menos de 2,5kg (Em %)	2016	9,62	9,38	9,11
Gestações Pré-Termo (Em %)	2016	9,57	12,32	10,90

<http://www.perfil.seade.gov.br/>

Quanto à efetividade, vale registrar que, a despeito de a Prefeitura Municipal apresentar notas “B” e “B+”, qualificando, respectivamente, como “efetiva” (i-Amb) e “muito efetiva” (i-Cidade), o desempenho verificado nesses indicadores, as falhas apontadas, no curso da instrução, ensejam a adoção de medidas corretivas, além de conferir especial atenção à elaboração de planos municipais importantes para a organização do espaço público relacionados ao saneamento básico e mobilidade urbana.

É de se ressaltar, a esse respeito, que a Administração redobre a atenção, em saneamento básico, frente à necessidade de efetivas providências para regularização dos desacertos verificados no item C.2.3 do laudo de inspeção no tocante à qualidade da água fornecida à população, lembrando que a situação aqui apontada foi objeto de recomendação quando da apreciação das contas de 2014 (TC-25/026/14 – 2ª Câmara – Sessão de 08/03/16), também demandando a adoção de concretas ações, em relação à gestão de resíduos sólidos, visando à resolução das impropriedades apontadas nos itens A.5 e C.2.4, sobretudo no que se refere à inadequação do aterro sanitário municipal.

Também é importante destacar a incipiente evolução em ações administrativas que envolvem planejamento, ao apresentar a Municipalidade, em 2016, nota “C” – baixo nível de adequação (i-Planej.), qualificando o desempenho verificado nesse indicador.

As falhas apontadas no planejamento das políticas públicas, nesse sentido, ensejam a melhoria na elaboração das peças orçamentárias, no que se refere à adequada estipulação do diagnóstico da demanda a ser atendida em ações governamentais, como se verifica nos itens A.1.1.1, A.1.1.3, A.1.1.4 e A.1.1.5 do laudo de inspeção (Hortas Comunitárias, Construção do Parque da Estação, Restaurante Popular e Cemitério Municipal), de modo a permitir a avaliação de tais ações mediante indicadores que possibilitem sua mensuração no atendimento de seus objetivos em função das metas estabelecidas, à luz do que dispõe o artigo 74 da Constituição Federal⁵, cabendo à

⁵ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Prefeitura Municipal fazer o devido uso dos relatórios produzidos pelo seu sistema de controle interno no aprimoramento da gestão administrativa.

É de se registrar, nesse contexto, que o sistema de controle interno deve ser aperfeiçoado no que tange à autonomia, competindo ao Executivo avaliar a situação vigente, frente ao desempenho de suas funções institucionais, tendo em mira o porte do Município, enseja o provimento efetivo de cargos específicos por servidores aprovados em concurso público, a teor do Comunicado SDG nº 32/18⁶ (DOE de 29/09, 03/10 e 10/10/12), em vista das prescrições constitucionais aplicáveis à espécie⁷.

III – Também há um conjunto de apontamentos que indica a necessidade de recomendar à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

No plano orçamentário, verifica-se que as modificações efetuadas pela Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 74,7 milhões, atingiram o equivalente a 28,39% da despesa inicial fixada, cujo impacto das referidas alterações em seu orçamento revela cenário de insuficiente planejamento, cabendo recomendação ao Chefe do Executivo, nesse sentido, para que venha promover efetivas medidas saneadoras.

É de se registrar, ainda, a esse respeito, que as alterações orçamentárias por transferência, remanejamento e transposição demandam edição de lei específica, ressaltando as hipóteses indicadas no artigo 167, § 5º, da Constituição Federal, desde que delimitadas às atividades de ciência, tecnologia e inovação, também

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

⁶ COMUNICADO SDG Nº 32/2012

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que haja razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno. [destaque por mim sublinhado]

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

SDG, em 28 de setembro de 2012.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

⁷ Art. 37. (...) II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (...)

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



merecendo destaque as orientações traçadas por esta Corte sobre o tema, consubstanciadas nos Comunicados SDG nº 29/10⁸ (DOE de 19/08/10) e nº 18/15⁹ (DOE de 29/04/15).

⁸ COMUNICADO SDG nº 29/2010

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (*déficit financeiro*), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (*isenções, anistias, remissões e subsídios*).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

SDG, 06 de agosto de 2010.

Sérgio Ciquera Rossi

SECRETÁRIO DIRETOR GERAL

⁹ COMUNICADO SDG nº 018/2015

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo COMUNICA aos órgãos jurisdicionados que em razão das Emendas Constitucionais nº 85 e 86, respectivamente, promulgadas em 26 de fevereiro e 17 de março de 2015 deverão ser observados, na execução orçamentária, os procedimentos seguintes:

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 85, de 2015 e tendo somente em vista as atividades de *ciência, tecnologia e inovação*, os mecanismos da transposição, remanejamento ou a transferência de recursos orçamentários (art. 167, VI, da CF), não mais exigem a prévia autorização legislativa, bastando, para tanto, decreto do Poder Executivo.
2. De reiterar que tal exoneração alcança apenas as ações de *ciência, tecnologia e inovação*; para todas as demais áreas há de se ter, quanto a transposições, remanejamentos ou transferências, prévia e moderada autorização na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) ou em diploma específico, tal qual tem decidido esta Corte.
3. A menos que demonstrados impedimentos técnicos avalizados pelo Legislativo, as emendas individuais (parlamentares) ao orçamento serão de execução obrigatória. É o que determina a Emenda nº 86, de 2015, ao incluir o § 9º, ao artigo 166, da Constituição.
4. Tais emendas estão limitadas a 1,2% da receita corrente líquida do ano anterior e metade desse percentual (0,6%) será destinado à aplicação obrigatória em ações e serviços de Saúde.
5. Esse percentual de 0,6% na Saúde não poderá financiar despesas de pessoal ou encargos sociais.
6. Fruto das sobreditas emendas ao orçamento de outros níveis de governo, as transferências voluntárias não ingressarão na receita corrente líquida do ente beneficiado; isso, para apuração do limite da despesa de pessoal. É o que preceitua o § 13, do art. 166, da Constituição.
7. Até 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, os Restos a Pagar poderão ser computados no orçamento impositivo em questão (art. 166, § 16, da Constituição).
8. Caso haja a limitação de empenho prevista no art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os gastos não obrigatórios serão contingenciados na mesma proporção que os relativos às emendas de execução obrigatória. É o que reza o art. 166, § 17, da Constituição.

SDG, 28 de abril de 2015.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Logo, vale consignar que ações podem ser empreendidas pelo mandatário municipal, com o objetivo de adequar sua planificação, de modo a evitar que o orçamento aprovado seja descaracterizado, mediante uso excessivo de créditos adicionais.

Também merecem destaque as falhas apontadas no gerenciamento de receitas e despesas, devendo a Prefeitura Municipal aperfeiçoar os procedimentos de controle de seus bens patrimoniais, além de atentar à escrituração dos registros, de modo a preservar a fidedignidade contábil e sua correta evidenciação.

A contabilização de seus registros deve respeitar os ditames da Lei nº 4.320/64, considerando, ainda, as alterações do novo Plano de Contas do Setor Público (PCASP), com base nas normas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), destacando a necessidade de provisionar as perdas no balanço patrimonial em relação à dívida ativa.

Demais disso, compete ao Executivo observar as disposições da Lei nº 8.666/93 nas suas contratações, devendo restringir o uso do regime de adiantamento apenas às despesas que não se possam subordinar ao processo normal de aplicação, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Oportuno reiterar, a esse respeito, as orientações gerais traçadas no Comunicado SDG nº 19/10¹⁰, em relação ao uso do regime de adiantamento no processamento de despesas, as quais deverão ser observadas pela Prefeitura Municipal.

Tal cuidado deve ser estendido, ademais, ao controle de gastos com combustível, cabendo a Municipalidade proceder a sua adequação, como restou assentado, quando do julgamento das contas de 2015 (TC-2117/026/15 – 1ª Câmara – Sessão de 11/07/17).

Vale consignar a necessidade de que providências sejam adotadas pelo Executivo local na preservação de seus bens patrimoniais, considerando o estado de conservação de veículos, como retratado na inspeção, e infraestrutura de seus imóveis – com destaque para manutenção das instalações físicas indicadas nos itens A.1.1.4 e A.1.1.5 do laudo de inspeção (Restaurante Popular e Cemitério Municipal).

¹⁰ COMUNICADO SDG Nº 19/2010 – DOE 08 e 17.06.10.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No mais, compete a Prefeitura aperfeiçoar as rotinas administrativas adotadas em tesouraria e no procedimento de liquidação de despesas, a fim de evitar o atraso nos pagamentos e a ocorrência de eventual descumprimento da cronologia de suas exigibilidades, de modo a observar a regra do artigo 5º, “caput”, da Lei nº 8.666/93.

Igualmente, em relação aos depósitos decendiais de recursos próprios efetuados à conta do ensino, cabendo respeitar as disposições estabelecidas no artigo 69, § 5º, da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Sob o prisma da transparência, recomendações são necessárias, diante das falhas apontadas no curso da instrução, em vista do que prescreve a Lei nº 12.527/11, a fim de privilegiar a disponibilização de informações, o seu acompanhamento e acesso ao cidadão.

Quanto ao quadro de pessoal, o Executivo deve reavaliar as atribuições dos cargos em comissão apontados na instrução, a demandar aprovação de pertinente lei em sentido estrito, cabendo recomendar, nesse sentido, a plena observância das prescrições estabelecidas no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

A esse respeito, compete a Prefeitura aprimorar a capacitação de seus servidores e a estrutura funcional destinada à administração tributária, considerando as disposições do artigo 37, inciso XXII, da Constituição Federal¹¹, como apontado no item B.1.5 do laudo de inspeção.

Ante o exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Birigui** relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Implemente efetivos procedimentos de controle no planejamento de políticas públicas, além de aprimorar as ações governamentais que incidam na avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM);
- Promova a planificação de suas receitas e despesas, de modo a evitar que o orçamento aprovado pelo Legislativo seja descaracterizado, mediante uso excessivo de créditos adicionais;
- Aprimore os procedimentos de controle interno, visando à efetividade de suas funções institucionais;
- Implemente efetivamente os Planos de Saneamento Básico e de Mobilidade Urbana;
- Melhore as práticas administrativas de acesso à informação, a

¹¹ Art. 37 (...) XXII – as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



privilegiar a transparência na divulgação;

- Aperfeiçoe os procedimentos de arrecadação tributária e de cobrança da dívida ativa, buscando melhorar a eficiência no ingresso de receitas;
- Atente à fidedignidade dos registros contábeis em sua escrituração;
- Cumpra a ordem cronológica de pagamentos;
- Atenda às disposições da Lei nº 8.666/93 nas contratações efetuadas, restringindo o uso do regime de adiantamento às hipóteses que não se subordinam ao processo normal de aplicação;
- Avalie seu quadro de pessoal, sem perder de vista as disposições constitucionais aplicáveis à espécie;
- Gerencie a fruição de férias de servidores municipais e o pagamento de horas extras, de modo a atender à lei estatutária local;
- Regularize a cessão de funcionários a outros órgãos, atentando à sua pertinente formalização; e,
- Observe os prazos normativos estabelecidos para a entrega da documentação exigida no âmbito do Sistema Audesp.

Determino a abertura de autos próprios para que a Fiscalização proceda a análise do ajuste indicado no item C.1.2 do laudo de inspeção referente ao Contrato nº 7.340/16 – Pregão Presencial nº 213/15, objetivando a contratação de instituição bancária para execução de serviços de arrecadação de tributos municipais.

Igualmente, em relação aos ajustes apontados no item C.2.5 do laudo de inspeção atinentes aos Contratos nºs 7.318 e 7.471/16 celebrados, por dispensa licitatória, visando à prestação de serviços de transporte urbano municipal, devendo sua instrução ser efetuada em autos específicos.

A Unidade Regional de Araçatuba (UR-1) deverá verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito deste parecer.

Transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, arquivem-se os autos.

GC-CCM-32